



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390577-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante JOSEFINA APARECIDA FAVARIN BARROS, são agravados SOLANGE RODRIGUES DE CARVALHO e SIRLENE RODRIGUES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390577-77.2024.8.26.0000

COMARCA DE ADAMANTINA – 3ª VARA

AGRAVANTE: JOSEFINA APARECIDA FAVARIN BARROS

AGRAVADAS: SOLANGE RODRIGUES DE CARVALHO e OUTRA

JUÍZA PROLATORA: RUTH DUARTE MENEGATTI

VOTO Nº 10635

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão interlocutória que indeferiu a pesquisa no sistema SREI – Inconformismo da exequente – Pretensão de pesquisa para a busca de bens passíveis de penhora – Admissibilidade – Exequente/agravante que é beneficiária da justiça gratuita – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josefina Aparecida Favarin Barros, contra a r. decisão de fls. 620 do cumprimento de sentença (0001868-66.2020.8.26.0081) que rejeitou o pedido de pesquisa no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), que dispôs:

“Vistos.

Segundo Provimento CG 42/2012, o SREI será operado e administrado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e a consulta de bens pela ARISP somente é feita pelo cartório em caso de parte beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso do exequente, que pode realizar a consulta diretamente no site da ARISP.

Manifeste-se novamente o credor em 15 (quinze) dias, indicando a concreta existência de bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art.921, III, CPC.

Intime-se.”.

Inconformada, recorre a exequente/agravante, aduzindo que “que pela conjuntura dos fatos decorrente do atual momento processual do feito, considerando que a pesquisa a ser realizada, visando a solução da

demanda executiva, por ser do interesse da credora que seja resolvida a controvérsia, visando o efetivo pagamento de seu crédito, é diligência necessárias para a solução do litígio bem como se realiza no interesse da justiça, ou seja, é de interesse público ver aplicada a prestação jurisdicional no caso em tela, tendo em vista, que referidas informações não podem ser obtidas pela credora de forma pessoal junto as inúmeras instituições, portanto, de rigor a que sejam determinadas as diligências necessárias para a solução do litígio...”. (fls. 15).

Recurso tempestivo, isento do preparo (fls. 142 dos autos de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança – processo nº 1001796-04.2016.8.26.0081), regularmente processado, sem efeito suspensivo (fls. 23/24).

Intimadas as agravadas por carta AR para oferecimento de contraminutas (fls. 30/31), quedaram-se inertes conforme certidão de fls. 32.

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença fundada em ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança, através da qual a exequente busca o recebimento do valor de R\$ 15.226,62 (valor atualizado até 27/08/2024).

Iniciada a execução, as pesquisas de bens de praxe e outras medidas atípicas de execução restaram frustradas, motivo pelo qual foi requerida a pesquisa no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

Indeferido o pedido pelo magistrado de origem, foi interposto o presente recurso.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, observo que, ao contrário do afirmado, a exequente é beneficiária da gratuidade processual, vez que compulsando os autos de despejo por falta de

pagamento c.c. cobrança que originou o cumprimento de sentença onde lançada a r. decisão atacada, foi concedida a benesse à exequente/agravada as fls. 142 do processo de conhecimento.

E, assim, ainda que referidas informações possam ser obtidas pela parte sem a intervenção do Poder Judiciário, na hipótese dos autos sendo a agravante/exequente beneficiária da justiça gratuita, o benefício abrange os emolumentos dos notários ou registradores para a prática de registro, averbação ou qualquer outro ato necessário à efetivação de decisões judiciais ou para a continuidade do processo judicial onde concedido o benefício (art. 98, §1º, inciso IX do CPC).

In casu, a agravante pretende a pesquisa no SREI, com a finalidade de buscar bens passíveis de penhora em nome das executadas e, como é cediço, a execução deve ser realizada precipuamente no interesse do credor, com o fito de alcançar a satisfação do crédito buscado nos autos de origem, consoante o disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil.

Assim, admite-se o deferimento da pesquisa pretendida pela agravante/exequente, por ser esta beneficiária da justiça gratuita.

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal:

“*Cumprimento de sentença – Pedido de pesquisa de bens da executada via SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) – Admissibilidade – Embora seja possível à parte obter diretamente a informação, trata-se de beneficiária da justiça gratuita, sendo cabível a intervenção do Poder Judiciário – Observância, ademais, aos princípios da cooperação, acesso à justiça e efetividade da execução – Análise da jurisprudência – Recurso provido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2351831-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI. Insurgência da parte exequente. Admissibilidade. Em que pese a possibilidade de a pesquisa no SREI ser feita diretamente pela parte,

sem necessidade de intervenção do poder judiciário, no caso vertente, a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita, o que enseja a concessão da medida. Decisão reformada. Recurso provido para deferir a pesquisa pelo sistema SREI.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2340415-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

“EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS – EXEQUENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRETENSÃO DE REQUISIÇÃO DE MATRÍCULA ATRAVÉS DO JUÍZO VIA SREI – SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - CABIMENTO - MEDIDA QUE VISA DAR MAIOR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO – DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2323197-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Insurgência da exequente. Admissibilidade. Em que pese a possibilidade de a pesquisa no SREI ser feita diretamente pela parte, sem necessidade de intervenção do poder judiciário, no caso vertente, a recorrente é beneficiária da justiça gratuita, o que enseja a concessão da medida. Recurso provido para deferir a pesquisa pelo sistema SREI.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249728-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PESQUISA JUNTO AO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI) PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA- INEXISTÊNCIA DE ÓBICE, NO CASO CONCRETO, PARA QUE O JUÍZO REQUISITE AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2056346-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2024; Data de Registro: 29/03/2024).

Assim, a decisão atacada deve ser reformada para deferir o pedido de pesquisa no sistema SREI, como postulado pela agravante/exequente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator